

A EXPANSÃO DA VIGILÂNCIA PARA AS RELAÇÕES SOCIOTRABALHISTAS: CIBERSEGURANÇA, CONTROLE E OS RISCOS DA “NORMALIZAÇÃO” DE CONTEXTOS VIOLADORES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

THE EXPANSION OF SURVEILLANCE TO SOCIAL-LABOR RELATIONS: CYBERSECURITY, CONTROL AND THE RISKS OF THE “STANDARDIZATION” OF PERSONALITY RIGHTS VIOLATING CONTEXT

Lucas Reckziegel Weschenfelder **1**
Luiz Gonzaga Silva Adolfo **2**

Resumo: Desenvolve-se, mediante uma abordagem hermenêutica-filosófica, preocupações quanto à inserção acrítica e “impessoal” da tecnologia nas mais variadas relações sociais e, em particular, nas relações sociotrabalhistas. Utiliza-se, na primeira etapa, de uma estruturação textual de “diatribe”, com textos filosóficos, psicanalíticos e literários, cuidando-se da “linguagem técnica” como extinção do “humano” e do “dizer”. Após, insere-se uma preocupação com esse cenário, de aumento exponencial de instrumentos de vigilância e controle, e os contextos “normalizados” de violação a direitos de personalidade, e, em especial, nas relações trabalhistas, trazendo, ao fim, alguns indícios semântico-normativos de sociotécnica, de intervenção e participação da sociedade no desenvolvimento tecnológico, de modo a ter início um necessário reboot tecnológico, pautado no humano.

Palavras-chave: Hermenêutica Filosófica. Linguagem Técnica. Vigilância. Relações Sociotrabalhistas. Sociotécnica.

Abstract: Concerns about the uncritical and “impersonal” insertion of technology are developed, through a hermeneutic-philosophical approach, in the most varied social relations and, in particular, in social-labor relations. In the first stage, a textual structure of “diatribe” is used, with philosophical, psychoanalytic and literary texts, taking care of the “technical language” as the extinction of the “human” and “saying”. Afterwards, there is a concern with this scenario, of and exponential increase in instruments of surveillance and control, and the “normalized” contexts of violation of personality rights, and, especially, in labor relations, bringing, at the end, some evidence semantic-normative, about sociotechnical, intervention and participation of society in technological development, in order to start a necessary technological reboot, guided by the human conception of life.

Keywords: Philosophical Hermeneutics. Technical Language. Surveillance. Socio-labor Relations Sociotechnical.

Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-**1**
-graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3929645670502613>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9297-7465>.
E-mail: lucasweschen@yahoo.com.br

Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio **2**
Grande do Sul (PUC-RS). Professor do Curso de Direito da Universidade
Luterana do Brasil. Advogado.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0108168188823246>.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3786-3590>.
E-mail: gonzagaadolfo@yahoo.com.br

Introdução

Com o presente artigo, pretende-se desenvolver, mediante uma abordagem hermenêutica-filosófica-crítica, algumas considerações no tocante à Sociedade da Informação, Vigilância Física e Digital e Relações Sociotrabalhistas.

Tem-se como pressuposto, inicialmente, a proliferação de artimanhas técnicas no capitalismo 4.0, oriundos da terceira década do século XXI, e a sua conseqüente implantação em praticamente todas as relações sociais contemporâneas. Este cenário, em algum sentido, é capturado pelo termo ubiquidade informacional ou, ainda, pela noção de “on-line, on-life”, na qual toda e qualquer situação do mundo da vida está sendo, em alguma particularidade, impactada pela técnica informacional coordenada pelo sistema econômico e estatal desta era pandêmica – sanitária, política, moral, econômica, social, psicanalítica, jurídica e tecnológica. Emprega-se o termo mundo da vida com ciência de sua crítica e constituição, por Husserl, como “resposta” à Heidegger. Não obstante, o sentido utilizado é a de “mundo” mesmo (não no teor husserliano), e o intersubjetivo da faticidade das relações humanas.

Preliminarmente, indica-se que, no entremeio do artigo, haverá apontamentos jurídico-dogmáticos sobre a matéria, sem embargo, sem se ater a uma leitura jurista, mesmo que se tenha ciência da importância do desenvolvimento de uma dogmática jurídica aberta aos aspectos dessa “realidade tecnológica fantástica”.

Em um primeiro espaço, intenta-se discorrer sobre aspectos desta dita sociedade da informação e a constante acumulação e, simultaneamente, colonização do outro pela racionalidade técnica – um taylorismo 4.0, orientado financeiramente, e acatado socialmente, em geral, com boas vistas, até por aqueles que pretendem a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos sujeitos suscetibilizados por tamanha vigilância e colonização. Após, de maneira a se inserir nas relações sociotrabalhistas, se salvaguardará uma seção específica a esse tema, para ter-se, assim, indicações de sentidos que, no mínimo, precisam ser consideradas no debate existente e conexo às futuras relações sociojurídicas de trabalho e sobre o futuro da sociedade humana.

Sociedade da informação - sociedade de vigilância/controlé-extinção da sociedade humana?

É curiosa a arquitetura semântica construída e já acoplada no imaginário “acadêmico/doutrinário” sobre o que seríamos, enquanto sociedade, no século XXI. Diz-se que, na terceira década do século XXI, estaríamos sendo consolidados como uma sociedade da informação/digital/tecnológica, na qual, antes do humano, são as trocas de informações que determinam nossos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e, pois não, o próprio sistema social-mundo da vida. Não há mais relações sociais. Não há mais memória. Há, tão somente, cifras numéricas que visam espelhar a vida e seus protagonistas. Não há mais linguagem humana, comunicativa ou poética. Resta apenas uma linguagem técnica e, por consequência, um mundo técnico – e quem determina o que é e não é, neste mundo, são, pois, os técnicos e as suas criaturas automatizadas.

No pano de fundo desse modelo de sociedade tecnológica, está a aspiração grega clássica de ordem (*kósmos*), especificamente aquela de Pitágoras e seus sequazes, de ver no limite dos números e seus derivativos, a realidade (*physis*). Para essa corrente, os números estavam, com efeito, inseridos na realidade – os princípios numéricos eram os mesmos para todas as coisas -, não meramente constituídos no ser-pensante, enquanto uma abstração teórica. Parece, portanto, que estamos retornando à uma matematização da realidade, já pregada por Pitágoras e pitagóricos, no século VI e V A.C.

Apoia-se em Heidegger, Matterlart e Broch, para o desenvolvimento de uma tal, pode-se dizer, diatribe, de como estamos sendo, realmente, inovadores, embora transferindo para as criaturas, as máquinas, o papel de observar a realidade matematizada, retirando do homem moderno-cartesiano, a sua pretensão de completude e certeza. No absurdo, a máquina não é mais assistente do humano, o humano que passa a ser assistente da máquina ou, ainda, excluído de sua operação. Essa inovação tecnológica, em vezes, é retirada do palco de debates,

e incluída incautamente, como um sistema sociolinguístico neutro e ausente de riscos para humanidade, em um sentido filosófico-epistemológico e, sem se alicerçar em discursos ornamentais ou apocalípticos, para a própria existência humana.

Fala-se isso mediante uma abordagem existencial-fenomenológica-linguística básica, retomada do termo grego de *techne*, derivada de *technikon*, que significa o conhecer-se no ato de produzir, de um conhecimento, de reconhecimento e de saber, no ato do presente, uma experiência de pôr, levantar (*herstellen – stellen*, do alemão), “fazendo vir para aqui, para o manifesto, aquilo que anteriormente não era dado como presente”. “Para falar de maneira elíptica e sucinta: *techne* não é um conceito do fazer, mas um conceito do saber” (HEIDEGGER, 1995, p. 21).

Essa perspectiva tem implicações determinantes para o modelo técnico contemporâneo e seu diálogo com a ciência moderna. Há, portanto, uma decisão, um aspecto decisório metodológico que “determina o tipo de realidade” da natureza. Ressalta-se, ainda, nesse discurso, a observação clássica de Max Planck, citado por Heidegger (1995, p. 20) o fundador da física dos *quanta*, o qual, em poucas palavras, mostra a decisão matematizante acoplada ao sistema moderno de ciência e técnica: “Real (*wirklich*) é aquilo que pode ser medido”. “Só aquilo que é calculável vale como ente” (HEIDEGGER, 1995).

Uma derivação pitagórica, em formatos modernos, cartesianos, kantianos, neokantianos, leibnizianos, está impregnada nessa onda tecnológica moderna, e não apenas para construir um é naturalístico da realidade, mas matematizante do social e do humano, sem qualquer participação do sujeito – vide automatização, inteligência artificial, *Big Data*, *Deep Learning*. Não é mais o criador que matematiza o mundo, mas a criatura. Isso denota, por outro lado, o próprio esvaziamento do homem, de seu campo linguístico, porque não é mais ele, mas a técnica, que constrói a realidade, e, como resultado disso, o próprio homem é intimado para se adaptar às determinações técnicas. Dessa forma, o homem deixa de ser um ser-aí-ente composto por um *logos*, capaz de criar a realidade e “nomear”, para ser o “objeto-ente-ser-aí-”, a ser nomeado – a extinção do ser linguístico está a porta e, com ele, a intersubjetividade do real, a ser substituída por uma *una* e solipsista constituição técnico-numérica de mundo.

Heidegger (2005, p. 15-16), em *Ser e Tempo*, nota a filosofia como uma ontologia fenomenológica universal, que parte da hermenêutica do estar-aí. Em uma perspectiva hermenêutica, portanto, pode-se fundamentar (justificar) ontologicamente a ontologia. Stein (1998, p. 58), dialogando com a obra, assim diz: “pode-se fundamentar ontologicamente a ontologia ou necessita ela também para isto um fundamento ôntico, e *que* ente deve assumir a função desta fundação?” Na era técnica do capitalismo 4.0, o *ente* que assume essa função não é o humano, mas a sua tecnologia (algoritmos/inteligência artificial), numericamente constituída e constituinte.

Tais observações não são novas, tampouco se adaptam, unicamente, para o século XXI. De há muito esse “paradigma técnico” se prolifera, e, sem dúvidas, foi alavancado pelo capitalismo do século XIX, e vem se consolidando em patamares graves, no atual capitalismo 4.0.

Com Mattelart (2006), aponta-se uma orientação que se infiltra mediante aspectos ideológicos-técnicos clássicos, presentes no estado da arte do desenvolvimento tecnológico orquestrado pelas classes dominantes: um otimismo técnico, irmão da confiança no progresso liberal irrefreável e intocável, ícone fortemente instituído nos Estados Unidos pela noção-*ethos* de “sonho americano”.

O otimismo técnico, entretanto, possui particularidades exteriores ao americanismo, sendo visto, modernamente, como idealização e potencialização comunicativa da democracia. Matterlart (2006, p. 32) observa o “nascimento de um discurso redentor sobre a comunicação a distância” com o telégrafo, uma utopia técnica constituída na terra capaz de estabelecer um regime democrático autêntico, para um grande número de pessoas – não antecipável por Rousseau, que pensou na impossibilidade de uma democracia existir em grandes povos – “como pode o povo deliberar assim? Entre os antigos, todos os cidadãos se reuniam em uma praça; comunicavam a sua vontade” (Referência?).

Vandermonde, citado por Mattelart (2006, p. 32-33), escreveu, em 1795, o seguinte:

A invenção do telégrafo é um novo dado que Rousseau não pôde incluir em seus cálculos. Pode servir para falar a grandes distancias, tão simplesmente e tão claramente como que em uma sala. [...] Não há impossibilidade alguma de que todos os cidadãos franceses se comuniquem com suas informações e vontades, em um tempo bastante curto, para que esta comunicação possa ser considerada como instantânea.

A propósito, em 1794, o Ministério da Guerra Francês havia inaugurado a primeira linha telegráfica ótica (Paris-Lille) e, logo após, desbaratou o discurso profético sobre as virtudes democráticas da comunicação em distância, em razão de um embargo decretado sobre o código ou língua de sinais encriptada, e pela proibição do uso do telégrafo por cidadãos, em nome da segurança intestinal e da defesa nacional. Esse é um ponto elementar, e complementa-se:

Em cada geração técnica se reviverá o discurso salvífico, sobre a promessa de concórdia universal, democracia centralizada, justiça social e prosperidade geral. Cada vez, também, se comprovará a amnésia quanto à tecnologia anterior. Do telégrafo óptico, ao cabo submarino, do telefone à internet, passando pela radiotelevisão, todos esses meios, destinados a transcender a trama espaço-temporal do tecido social, reconduziram o mito do reencontro com a Ágora das cidades de Ática. Nem a diferença, frequentemente radical, das condições históricas de sua implantação institucional, nem os flagrantes descumprimentos das promessas, conseguiram fazer tropeçar esse imaginário técnico de natureza milenarista (MATTERLART, 2006, p. 23, tradução nossa).

A vez de reviver e crer, na promessa tecnológica, é da geração do século XXI. O Estado moderno e os grandes empreendimentos econômicos sempre se mostraram protagonistas na arte de desenvolvimento de tecnologia da informação-estatística. Entretanto, desde a década de 60 e 70 do século XX, esta relação atropela parâmetros de democracia e de direitos, por formatos globalizantes-econômicos-militarizados inexpugnáveis.

O conhecimento, o saber, transforma-se em informação. A linguagem, em informação, em linguagem técnica. A liberdade humana, em liberdade de mercado (é suprimida, limitada ou, de alguma forma, representada enquanto tal). A realidade humana, em realidade técnico-mercadológica. Esse formato colonialista, talvez encarado como exagero, é o marco e o início de um formato absoluto de domínio técnico coerencial, na busca por realidades unívocas e geométricas. Em Heidegger (1995, p. 37), visualiza-se uma dura crítica nesse sentido, quando diz:

(a técnica moderna) se desenvolve em sistemas de mensagens e de sinalizações formais que a língua técnica é a agressão mais violenta e mais perigosa contra o caráter próprio da língua, o *dizer* como mostrar e fazer aparecer o presente e o ausente, a realidade no sentido mais lato.

Em suma: o homem, a sua língua e a sua “essência”, que é o *dizer*, estão, paulatinamente, em extinção, a consolidação do terceiro princípio epocal heideggeriano. Em outro texto, Heidegger (2003, p. 124), ao exemplificar a sua argumentação com o poema A Palavra, de Stefan George, assim escreve:

A Palavra – Milagre da distância e da quimera Trouxe para a margem de minha terra Na dureza até a cinzenta norna

Encontrei o nome em sua fonte-borda Podendo nisso prendê-lo com peso e decisão Agora ele brota e brilha na região...
Outrora eu ansiava por boa travessia Com uma jóia delicada e rica, Depois de longa procura, ela me dá a notícia: “Assim aqui nada repousa sobre razão profunda” Nisso de minhas mãos escapou E minha terra nunca um tesouro encontrou... Triste assim eu aprendi a renunciar: Nenhuma coisa que seja onde a palavra faltar.

[...] “nenhuma coisa que seja onde a palavra faltar”. Esse verso traz à linguagem a palavra da linguagem e diz algo sobre a relação entre palavra e coisa. O conteúdo do último verso poderia ser transformado no seguinte enunciado: “nenhuma coisa é onde falta a palavra”. Onde algo falta, dá-se um rompimento, uma quebra, ocorre uma interrupção. Romper com alguma coisa significa retirar-lhe algo, deixar que algo lhe falte e falhe. Algo está faltando significa: algo está falhando. Nenhuma coisa é onde falha a palavra, essa que nomeia a coisa. [...]

Todos esses momentos tratam de uma só vertente da realidade, a humana. Inexistem dualidades, e a criatividade prática e, no caso do Direito, prática-normativa, encerra-se, cada vez mais, enclausurada, matematizada, geométrica, pois participante do todo.

Apresenta-se importante colocar que não se ignora as “boas” potencialidades do desenvolvimento tecnológico do século XXI, entretanto, não se pode, ao mesmo tempo, possuir esse otimismo tecnológico quixotesco, generalizado no mundo. Ainda, nesse instante, são os grandes empreendimentos econômicos-tecnológicos que determinam a cartilha a ser seguida, e esta cartilha, por sua vez, direciona-se mediante os dois princípios mercadológicos estruturantes de toda a racionalidade econômica: i) eficiência; e ii) lucro. Por óbvio que, no sistema econômico em que estamos todos inseridos, a condução prática por esses dois princípios é razoável e aceitável, em alguma medida. Entretanto, do modelo de sociedade que está sendo organizado, esses dois princípios não dão conta da complexidade humana e de seus contextos.

A maquiagem, portanto, passa a ser um novo princípio, inserido como mantra dessa nova sociedade da informação/tecnológica. Não obstante, a maquiagem não é eterna, ela borra e facilmente é retirada e ainda, se não removida adequadamente, mina, com o tempo, a superfície e o interior, com o que resta de ilusório. A tentativa constante de maquiar o desconhecido, o intempestivo e o incontrolável, mediante uma colonização profusa e idealizadamente técnica, causa ruídos psíquicos coletivos e individuais. O narcisismo exacerbado, a defesa, a neurose ou a mania originam-se de uma maquiagem totalizadora do desempenho individual a ser concretizado a qualquer custo. O número, a gratificação financeira, o medo de não ser, o ostracismo voluntário de uma sociedade tecnológica orientada para a produção perene, já mostra a transformação do humano em máquina. Somos por já máquinas, atemporais, indestrutíveis, calculadoras constituídas por números e que se expressam matematicamente. Somos medidos e medimos tudo e a todos como máquinas, da mesma forma que, reciprocamente, somos medidos por elas.

A submissão ao instituído carrega, ainda, três veredas, que não são, necessariamente, complementares: a do desespero da sobrevivência, e da servidão onírica da conformação ao posto (ideológica) e da deliberada e cínica defesa por um horizonte excludente, simplificado, automaticamente formatado na normalização da miséria humana.

Broch (2011, p. 159) bem sintetiza o “otimismo tecnológico” da sociedade da informação/tecnológica, no clássico *Os Sonâmbulos*, 3, Huguenu ou a objetividade:

Pois um homem que durante a vida inteira vendeu produtos fabricados por máquinas, mas para o qual as fábricas e os

donos de máquinas são algo de hierarquia superior e no fundo inalcançável, um homem desses encarará como vivência especial se ele mesmo se tornar o dono de uma máquina de repente, e pode até ser que então se desenvolva dentro dele aquela relação cheia de amor com a máquina, conforme se está acostumado a encontrá-la com frequência entre garotos e jovens, uma relação que heroifica a máquina e a projeta ao estágio superior e mais livre dos próprios desejos e de formidáveis ações heroicas. (Hermann Broch (2011), Os Sonâmbulos, 3. Huguenau ou a objetividade | 1918. p. 159)

Se está, enquanto coletividade, tornando-se nos garotos e jovens de que fala Broch, mas não, particularmente, em “donos de máquinas”, todavia, pelo contrário, em propriedade delas (e de seus “terratenientes” do capitalismo 4.0).

Relações sociotrabalhistas e o controle/vigilância na sociedade da informação/tecnológica do capitalismo 4.0

A organização da sociedade contemporânea em números remonta às origens do Estado moderno, centralizador. Para se autoconhecer, como também, conhecer o povo, de uma maneira acessível e didática, necessário se fez o uso da estatística para a idealização de maneiras e instrumentos burocráticos capazes de representar, em dados, a realidade informacional sócio-histórica.

Durante esse mesmo período histórico, semelhante metodologia passou a ser desenvolvida para e nas atividades econômicas de grande escala. Necessário, pois, realizar a contabilidade do capital e de suas ficções (dinheiro, mercadoria e mão de obra). A mentalidade contábil, da razão econômica, burocrática e estratégica, portanto, é uma vertente de um racionalismo moderno colonizado e colonizador, oriundo das práticas sociais de um sistema econômico expansionista, em todos os sentidos. Coloniza terras distantes, a cidade-Estado, seus cidadãos e subcidadãos, constituindo uma verdadeira gaiola de ferro weberiana.

Realizando-se um recorte arbitrário sobre esse arcabouço existencial, sobre as relações entre capital e trabalho, tal qual, chamadas de relações sociotrabalhistas, visualiza-se esta mesma organização gerencial, encontrada nas sedes fabris e expandindo-se para os demais sistemas sociais (familiar, educacional, político, jurídico, sanitário, saúde etc.). A administração interna dos empreendimentos econômicos modernos, tem como origem a impessoalidade da mão de obra e a contabilidade hierárquica do tempo-produção que esse ente despersonalizado é capaz de gerar. Se o econômico é o preponderante, o valor da pessoa é readequado consoante a sua propriedade ou sua virtude produtiva. O ser, portanto, só é ser, se for econômico. O trabalho estranho ao mote contábil, é excluído, e o ser-aí-ente titular das artes inúteis (WILDE, 2012, p.11), suprimido e isolado.

Contemporaneamente, exurgem duas outras faces desse ser proprietário ou ser trabalhador, o ser consumidor e o ser técnico (*homo faber*), consolidando uma arquitetura social tecno contábil e auto consumidora, individualizada e destrutiva de laços, pautada no eu.

De maneira paradoxal, o Direito do Trabalho e seu nascedouro, a resistência coletiva-solidária aos desmandos privados e estatais, orienta-se por uma lógica derivada desse imaginário epocal. Em sua acepção jurídicista, o Direito do Trabalho estabelece como aceitável a exploração do outro para finalidades econômicas/lucro, enquanto se coloca como um direito protetor do explorado. O Direito do Trabalho advém de um paradoxo e se expande a partir dele. O norte normativo do Direito do Trabalho contemporâneo, portanto, socialdemocrata ou liberal-social, respalda o capitalismo e suas agruras.

A antropologia marxista do trabalho, do século XIX, diz que o homem se desenvolveu e se desenvolve a partir do trabalho, da riqueza simbólica materialmente construída na habilidade de, inicialmente, criar instrumentos e trabalhar. Na antologia de Braverman (1987, p. 52), há referência a esse cuidado:

Assim, o trabalho como atividade proposital, orientado pela inteligência, é produto especial da espécie humana. Mas esta, por sua vez, é produto especial desta forma de trabalho. “Ao agir assim sobre o mundo externo e transformá-lo, ele ao mesmo tempo modifica sua própria natureza”, escreveu Marx. Escrevendo em 1876, Engels expôs, nos termos do conhecimento antropológico do seu tempo, a teoria de que: “Primeiro o trabalho; de acordo com ele e então com ele, a fala – estes foram os estímulos fundamentais sob a influência dos quais o cérebro do macaco gradualmente transformou-se no do homem”. “A mão”, sustentava ele, “não é apenas o órgão do trabalho, é também produto do trabalho”.

Por bem ressaltar, ainda, que, as acepções mercadológicas condicionantes das relações sociotrabalhistas forjam uma estrutura contábil em “todos” os subsistemas sociais, que, de alguma maneira, relacionam-se com a linguagem do subsistema economia e de seus atores. Isso pode ser observado no fato de quando de uma ou algumas avaliações na escola ou na universidade (sistema da educação), advinda de um tempo difícil para o aluno/estudante e sua família e contextos, poderá determinar toda a sua vida acadêmica e profissional. Avalia-se o currículo como se este representasse o ser-aí-ente de uma pessoa no presente, o que, em uma primeira perspectiva, parece ilógico e irrazoável; entretanto, esta prática é, simplesmente, acatada. Um grande período sem trabalhar, de maneira autônoma ou por desemprego, uma falta, uma justa causa, são dados/informações que, simplesmente, são empregados para a observação absolutizante do ser-aí-ente integrado (ou que aspira ser) em relações sociotrabalhistas. Uma “marca”, um “símbolo” atribuído, do passado, poderá ser suficiente para determinar o futuro do sujeito-ser-aí-ente (não é à toa que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 29, § 4º, veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho).

Dizer que essa prática contábil de mundo já está inserida nas relações humanas de há muito não possui legitimidade para diminuir o que se quer desenvolver, sumariamente, nessa seção, no sentido de que, os instrumentos tecnológicos, atualmente, potencializam em qualidade e quantidade dita noção numérica de mundo, a partir de um formato de vigilância e controle nunca antes observado na história moderna/contemporânea, vigilância esta cada vez mais ampla, infiltrando-se em cada segmento psico-físico-social identificador da pessoa.

Sem, nesse espaço, adentrar ao assunto “gênese e apocalipse” desse formato tecnológico (necessidade de um *reboot tecnológico*), é de se precisar que, como exposto na seção anterior, os instrumentos nomeados “*Big Data*” e suas variáveis, “*Deep Learning*” e suas variáveis, ao lado da extração voluntária e involuntária de migalhas *intuito personae*, exercitam uma prática muito mais grave do que a acumulação de dados/informações pessoais para ter-se uma “descrição-ontológica” tecnológica de certa pessoa. Há, em realidade, uma adulteração artificial, que reorganiza numericamente a pessoa, e, atualmente, com os grandes conglomerados de comunicação, visam constituir e modificar o ser mediante aquelas percepções tecnonuméricas das extrações precedentes (eis o perfilamento). Perfila-se e normatiza-se o *homo sacer*, e, como observa Zuboff, particularmente sobre a Internet (TIME, 2021, disponível em: <https://time.com/5930790/shoshana-zuboff-interview/>):

Nós nos apoiamos em uma estrutura social insustentável, onde algumas empresas gigantescas possuem e operam a Internet. As empresas são caixas pretas, fora da influência social e do controle democrático. Sua economia de vigilância os obriga a extrair dados de nossas vidas em grande escala. Eles simplesmente reivindicaram o direito de tratar nossas vidas privadas como matéria-prima para seu lucro. Os dados vieram de nós, mas não são para nós. Quanto mais eles nos rastreiam e nos envolvem, quanto mais dados eles

coletam, melhor eles podem direcionar, manipular e prever o comportamento futuro – percepções que eles vendem para mercados lucrativos de clientes empresariais. Os algoritmos são projetados para amplificar o conteúdo mais extremo, raivoso e tóxico, levando as pessoas à extração máxima de dados. Essas operações minam a autonomia humana e criam enormes assimetrias sociais de conhecimento e poder – uma dimensão totalmente nova de desigualdade. Estamos aprendendo da maneira mais difícil sobre seus efeitos destrutivos na sociedade e na democracia. Esses sistemas podem ser regulamentados, mas o fato é que mal tentamos até agora. Novas propostas legislativas importantes na UE e no Reino Unido iriam, pela primeira vez, insistir que as maiores plataformas de tecnologia são responsáveis pela auditoria e supervisão, e subordinadas ao *rule of law* e aos direitos dos cidadãos. A mensagem é que a democracia está finalmente em movimento após duas décadas de controle do capitalismo, detendo todo o poder (tradução nossa).

O que é visto na atmosfera da *world wide web* é, tão somente, uma versão 4.0 de um mundo economicizado, financeirizado, de um mundo contábil, que se manifesta desde os primórdios mercantis-científicos da modernidade, contemporaneamente denominado, por exemplo, por Castells (2007, p. 566-567), de sociedade (mundo) em rede, no qual os “conectores são os detentores do poder”:

onde a “[...] estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que visa a suplantação do espaço e invalidação do tempo. Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. As conexões que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo o controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos privilegiados do poder. Assim, os conectores são os detentores do poder [...].

É justamente nessa “perspectiva” de sociedade que se insere a reordenação ideológica das relações entre e de poderes, e a subalternidade real/voluntária ou cínica (SLOTERDIJK, 2012, p. 183) das classes dominadas, mas não sem um ajuste “racional social” oriundo dos dominadores. A moralidade, como se sabe, não precisa ser “racional, crítica, elucidativa ou coerente” para exercer a atividade de convencimento (pretensão de correção do Direito mediante a “moral” encontra seus limites nessa observação – e em tantas outras), e a onda “prático-normativa” de um subsistema social cada vez mais amplo e colonizador, vem, de acordo com Han (2017, p. 83-84), criando uma sociedade do cansaço, no qual os “sujeitos de desempenho” são caracterizados por não se submeter

[...] a nenhum trabalho compulsório. Suas máximas não são a obediência, lei e cumprimento do dever, mas liberdade e boa

vontade. Do trabalho, espera-se acima de tudo alcançar prazer. Tampouco se trata de seguir o chamado de um outro. Ao contrário, ele ouve a si mesmo. Deve ser um empreendedor de si mesmo. Assim, ele se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações. A falta de relação com o outro provoca acima de tudo uma crise de gratificação. A gratificação como reconhecimento pressupõe a instância do outro ou do terceiro. Também Richard Sennet liga a crise da gratificação a uma perturbação narcisista e à falta de um relacionamento com o outro: “Enquanto distúrbio de caráter, o narcisismo é exatamente o oposto do amor-próprio característico. Mergulhar no si mesmo não cria nenhuma gratificação, ele traz dor e sofrimento ao si-mesmo. A dissolução das fronteiras que separam o si-mesmo e o outro significa que o si-mesmo jamais poderia encontrar nada de “novo”, de diferente. Ele será engolido e remodelado até que o si-mesmo volte a se reconhecer ali – mas com isso o diferente ou o outro acaba tornando-se insignificante. [...] O narcisista não está afeito a experiências, ele quer vivenciar – em tudo com que se encontra ele quer vivenciar a si mesmo. [...] Bebe no si-mesmo.

Esse modelo-de-mundo-cultural da atividade permanente escora-se, portanto, longe de uma tentativa de escutar o mundo e o ser-aí-ente de que nos fala Heidegger. A atividade permanente é caracterizada por uma externalidade, de uma fuga paradoxal e fictícia constante, do de dentro para fora. Quanto mais externalizado o sujeito está, paradoxalmente, encontra-se mais impregnado nas suas próprias raízes. Han (2017) orienta o cansaço em termos semelhantes daqueles utilizados por Heidegger (2011, p. 166), quando escreve sobre o tédio (profundo) e a tonalidade afetiva fundamental para o reconhecer do ser-aí, do sentir do tempo.

As relações sociotrabalhistas estão cada vez mais pautadas por esses aspectos e são, talvez, o âmago do ser-do-desempenho contemporâneo, que se espalha, em seus arquétipos, para todas as relações sociais mundanas. Lembra-se sempre: as relações sociotrabalhistas são, tão somente, um recorte ontológico arbitrário, jurídicista-político, que não escapa das demais relações sociais permanentes do sistema social.

A externalidade constante e a medição do real realizadas pelo sujeito estão contemporaneamente expandindo-se, havendo inclusive, tecnologias para que esse exercício seja transferido para outros entes, normalizando-se uma catarse contábil do ser-aí-ente nos mais variados fragmentos de sua pessoa-personalidade.

Vigilância e cibersegurança nas relações sociotrabalhistas: proteção de dados pessoais – horizontes para a mudança

A expansão da contabilização do mundo encontra-se fortemente vinculada às relações sociotrabalhistas e potencializa, como exposto anteriormente, uma espécie de taylorismo 4.0. Até a respiração do humano é medida para calcular a sua produtividade – ao mesmo tempo que se intenta, em determinados segmentos econômicos, mascarar a ontologia trabalhador, transformando-a em “autônomo-empendedor-de-si-mesmo”.

A autonomia comunicativa, com os instrumentos tecnológicos, objeto de espetacularização por entes otimistas, está, em verdade, sendo cada vez mais minada por um fluxo contrário à sua acepção originalista, de construção de tecnologia para a assistência da emancipação humana. Não se ignora, por mais, o negativismo dessas asserções, opostas às concepções otimistas, mas, a sociedade tecnológica do século XXI reordena-se a produzir uma escolha aos sujeitos, a qual se retira, por exemplo, “Brasil: Ame-o ou Deixe-o”, para o “Torne -se vigiado ou seja excluído”.

As legislações sobre a proteção de dados pessoais inserem-se nessa realidade, trazendo indícios semânticos normatizantes, com a finalidade de, por uma arquitetura pautada na proteção da pessoa, iniciar-se um movimento afim de alterações no desenvolvimento tecnológico desse século, de modo a ser formar um *reboot* tecnológico ajustado para o humano. Iniciativa interessante, a acontecer no Parlamento Europeu, denominada de *Ads Zuck*, contra o excesso de extração de dados pessoais realizado por grandes conglomerados econômicos, para fins de “publicidade” “personalizada”. O mote desse movimento, a propósito chancelado pela professora e eurodeputada Maria Manuel Leitão Marques, é: *we want a ban on personalized ads*. Em recente texto (2021, disponível em: https://www.dn.pt/opiniao/a-publicidade-online-e-o-que-devemos-impedir--13446919.html?fbclid=IwAR2_qGssJZWcEzCTtR-ZKvt8a4JGPixO4lOR1l_-8csWBSwvB1QpR2mBYlk) a referida professora encerra: “Se não gosta de ser perseguido *off-line*, também não queira ser perseguido *online*”.

Em virtude das ditas legislações sobre proteção de dados pessoais, exsurge um plexo-normativo constitucional, convencional e infraconstitucional, que visa proteger a pessoa em uma dinâmica transnacional de proteção de dados – o tratamento é uma migalha ontológica jurídicista necessária para a dogmática jurídica da proteção de dados, embora saiba-se que, a proteção de dados pessoais, se insere em uma ampla formatação de sociedade, que se desenvolve, manufaturando tecnologia, com os dados/informações das pessoas, ou seja, mediante minúcias parciais ou fictícias da pessoa (os dados são a pessoa).

A importância aos dados é de grande valor justamente porque os dados refletem a pessoa humana, e essa salvaguarda, por exemplo, é orientada por uma noção normativa que corresponde à inexistência de pessoas humanas supérfluas e descartáveis, assumida na clássica decisão de 1983, do Tribunal Constitucional Alemão (BVerGE, 65, 1 – *Volkszählung*) (MARTINS, 2016, p. 58), de que inexistem dados insignificantes – lendo-se: inexistem pessoas insignificantes.

Especificamente para os empreendimentos econômicos, e as suas relações com seus trabalhadores, subordinados ou não, estabelece-se inúmeras obrigações dissuasórias para a prática de “tratamento” de dados. A camada tripartite, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, por exemplo, devem ser preenchidas “ontologicamente”, com aspectos normativos atinentes às relações sociotrabalhistas e os direitos humanos-fundamentais garantidos a todas as pessoas e, precisamente, pessoas-trabalhadores.

Analisar quais as condições de legitimidade para se realizar o tratamento de dados pessoais; em seguida, são estabelecidos os procedimentos para a garantia desse direito; e, por fim, se determinam quais as consequências administrativas e civis decorrentes da violação das fases anteriores (MENDES, 2019, p. 46).

Um elemento fenomenológico a ser considerado está vinculado à normatização adequada do assunto cibersegurança e os direitos de personalidade – privacidade – proteção de dados dos trabalhadores. Imprescindível distinguir-se, ainda, os trabalhadores do online-digital, oriundos da prática de *crowdsourcing* (*platform workers*), daqueles trabalhadores físicos, que possuem relação, formal ou informal, direta-física com o empregador – deixa-se claro que, nessa distinção, não se está fazendo uma diferença ontológica entre trabalhadores de plataforma e trabalhadores ditos físicos; ambos constituem-se enquanto trabalhadores e possuem contato imediato com o sujeito que o explora e lucra com a dinâmica produtiva na qual está inserido, seja mediante um poder jurídico-político diretivo físico, seja por intermédio de instrumentos tecnológicos digitais e automatizados de controle. A diferença, é útil para ter-se um enriquecimento de contextos e necessidades sobre os regimes jurídicos aplicáveis a esses trabalhadores e às suas circunstâncias trabalhistas específicas, no eixo principal de ser o trabalhador empregado ou tão somente trabalhador – *worker* ou *employee*.

Impossível, nesse espaço, trazer alguns dos elementos que os diferenciam, e, também,

os seus contextos, bastando para indicar ao debate a facilidade de acoplamento das conceptualizações clássicas aos trabalhadores físicos, e uma certa retórica, causadora de corrosão e ruídos às clássicas disposições de Direito do Trabalho (a saber, subordinação e seus consectários), no que diz respeito aos trabalhadores de plataforma digitais. Não obstante, esses momentos trabalhistas impactam, determinantemente, cada universo especializado de organização do trabalho, sendo este a “divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade etc” (DEJOUR, 1992, p. 25) e, especificamente, os dados pessoais registrados, sobre o trabalhador e seu desempenho, durante esses universos laborais tão distintos, questões atinentes à “para qual finalidade e abrangência de destinação” desses dados e informações pessoais, capaz de gerar riscos graves aos direitos de personalidade de uma maneira imediata, como, também, de prejudicar o trabalhador na atual relação sociotrabalhistas, ou na inserção ou reinserção, em uma relação sociotrabalhistas futura.

Os empreendimentos econômicos possuem cada qual o seu tamanho e organização produtiva. Pode-se colocar, em geral, que, de acordo com as legislações de proteção de dados, necessitam lidar com dados próprios, de fornecedores, clientes e trabalhadores (cadeia de tratamento e finalidades específicas). De outro, imprescindível mapear quais os dados pessoais são tratados e a hipótese legal de cada qual, verificando-se a necessidade e finalidade, e o seu contexto jurídico, sendo isto uma obrigação básica. Em conjunto com essa noção, deve-se realizar uma adequação física e digital de sua administração interna e externa, treinamento de pessoal, reordenação dos mecanismos administrativos, como, também, análise de risco do sistema informatizado e físico próprio, e, igualmente, das pessoas físicas e jurídicas, partes de suas relações comerciais e não comerciais. Em suma, é nesse contexto normativo que exsurge o assunto cibersegurança, enquanto obrigação dos agentes responsáveis e direito dos titulares, de não terem seus dados pessoais (sensíveis ou não) vazados, e lidar com o risco existencial de serem estes dados empregados para finalidades ilícitas. Na LGPD, a segurança “preventiva” apresenta-se em praticamente todos os capítulos da Lei, e, ainda, possuindo capítulo próprio (capítulo VII – da segurança e das boas práticas). O art. 46 da LGPD expõe, em cláusula geral, o seguinte texto normativo:

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A cibersegurança, portanto, é uma forma técnica de assegurar que o tratamento de dados, fundamentado na base legal ‘y e/ou x’, não corra o perigo de ser transformado, sub-repticiamente, em um tratamento ilícito, devido a uma brecha de segurança. Os eixos da cibersegurança, que podem ser organizados em conjunto com outros aspectos técnicos, são amplos, particularmente àqueles vinculados aos trabalhadores, por um interesse patronal na organização da produção, qualificada para aumentar o controle gerencial sobre os trabalhadores e seu desempenho, e gerar indícios numéricos de ausência de eficiência ou de desídia, causadores diretos ou indiretos da diminuição do lucro global. Por óbvio que, a avaliação de desempenho do trabalho prestado é acatada como aceitável no Direito do Trabalho; a questão a ser delimitada, em cada circunstância, é a forma de isso ser realizado e os limites da profundidade material que essas avaliações podem ter, e os direitos de acesso e resistência dos trabalhadores. Frisa-se, ainda, que, essa organização tecnológica para segurança poderá ser descentralizada-terceirizada, o que aumenta a necessidade de um cuidado atento à cadeia de vigilância/tratamento.

Veja-se, o esquema de segurança, relacionado ao registro de todos os atos realizados pelos trabalhadores no meio ambiente digital, relaciona-se a uma ferramenta ampla de *log* (além de um controle de quem acessa, é possível saber o que se está fazendo), e é útil para que

se possa reconhecer possíveis brechas, do próprio sistema, e, simultaneamente, localizar brechas humanas. Esse formato de vigilância remonta à clássica discussão das câmeras no meio ambiente do trabalho, as quais servem para dissuadir situações indesejáveis, para a própria segurança interna da empresa e, por claro, de monitoramento global da atividade trabalhadora (e, pois, do próprio empreendimento, em uma perspectiva da ficcional criatura impessoal mão de obra).

O ponto de que se está falando, valendo-se, unicamente para exemplificar, da instalação de um amplo sistema de *log*, é: os empreendimentos econômicos vêm tendo a obrigação de estabelecer regimes de controles internos (cibersegurança é um exemplo), tanto por motivos de gerenciamento dos trâmites empresariais, quanto para assegurar os direitos de titulares de dados e, nesse horizonte, a estruturação de estipulações físicas e digitais de monitoramento são, legalmente, razoáveis. Contudo, imprescindível ter-se um cuidado com essa prática, que vem sendo fomentada pelos Estados, justamente para que não se chegue a um contexto de *Big Brother* trabalhista, sob o respaldo de uma suposta preocupação com a segurança, fundamentada nas regras previstas em legislações de proteção de dados pessoais.

A normalização do monitoramento constante, de todos os passos, físicos e digitais, de trabalhadores, não deve ser interpretado e equiparado, tal como a normalização de violações constantes aos direitos de personalidade. E não há de se falar sobre os agrupamentos de segurança da informação, como: i) integridade; ii) confidencialidade; iii) autenticidade; iv) não repúdio; e v) disponibilidade (NBR ISO/IEC 17799), como fundamento adequado para toda e qualquer vigilância no interesse legítimo do empregador, somado ao dever de segurança da informação. Esses atributos elencados acima são apenas condições técnicas para que haja uma segurança adequada ao sistema.

Defende-se que, o elemento norteador de toda prática de cibersegurança e medidores de desempenho, primeiramente, não seja um engodo para a instituição de uma verdadeira vigilância. Ademais, é necessário estabelecer restrições e regulações específicas às proteções e garantias vinculadas à pessoa humana (seus direitos humanos e fundamentais). Acrescentando-se, ainda, instrumentos protetivos às garantias de proteção a dados/informações tratados, e distintamente valorizados para relações sociotrabalhistas, alocando-se, simultaneamente, mecanismos gerais de proteção de dados pessoais.

Para haver um arcabouço protetivo adequado, imprescindível, portanto, haver a participação autêntica dos trabalhadores, de maneira individualizada ou por seus formatos coletivos (grupos “informais” ou sindicatos), na construção de uma governança tecnológica aplicável às relações sociotrabalhistas, mediante a constituição de textos normativos autônomos, categorizados. O Estado, ao mesmo tempo, deve possuir o papel de interventor, com regulações mandatórias e específicas de tratamento de dados pessoais em relações trabalhistas, deixando em aberto para as partes, o preenchimento normativo atento ao segmento econômico patronal, sua capacidade e largura empresarial, e à modalidade de prestação de trabalho (teletrabalho, plataforma digital ou prestação “física”) e seu respectivo conteúdo.

A propósito, recentemente, na Espanha, o Estado, em inédita medida no ocidente, após o julgamento STS 2924/2020 (ESPANHA, 2021), no qual se reconheceu a presunção de relação de trabalho-emprego para entregadores de plataforma (*platform workers*), mediante um consenso governamental com interlocutores sociais, promete o direito de acesso e à transparência algorítmica, quanto às regras dos sistemas de inteligência artificial que operam nas relações sociotrabalhistas tecnológicas em território espanhol, com subsequente alteração do art. 64 do *Estatuto de los Trabajadores* (acesso e transparência direcionada ao “comitê de empresa” e demais representantes). Essa demanda está adequada à prática-normativa necessária, quando de temas diretos ou conexos à matéria. É preciso, com efeito, que, individualmente, seja viável ao titular de dados, conhecer o que lhe impacta e controlar ou, no mínimo, poder influir no tratamento. Entretanto, em relações coletivas, ou mesmo difusas, parece-se mais interessante que a atuação seja capitaneada por instituições representantes, presumindo-se que estas sejam mais preparadas, com pessoal e estrutura, para lidar com os agentes ou terceiros que constroem ditas tecnologias de controle e vigilância, e, também, eventualmente, com o Estado. Essa intervenção tópica do Estado Espanhol é uma, dentre outras necessárias para que

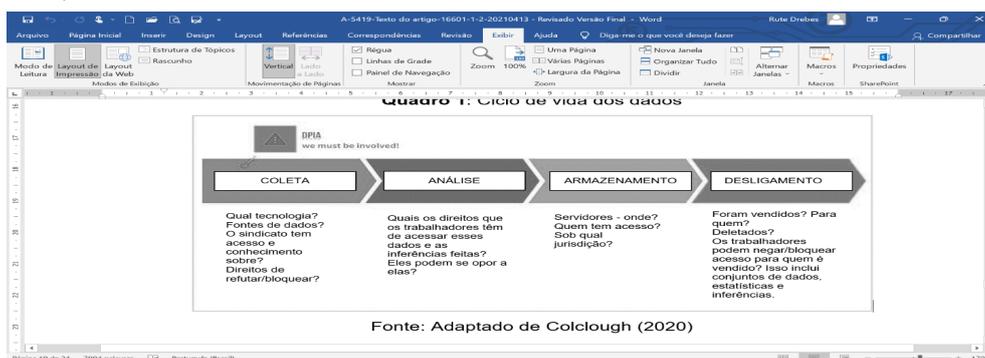
seja possível uma cooperação de proteção adequada à pessoa-trabalhadora em tais relações sociotrabalhistas nacionais e transnacionais.

Na Europa, Portugal também vem apresentando propostas nacionalizadas de concretização normativas específicas à inserção de tecnologia para o controle nas relações de trabalho. No recente Livro Verde, o Executivo dá sinais de futuras iniciativas preocupadas com esse cenário, com 21 Destaques para o Futuro do Trabalho. Cola-se particularmente o 12, 11 e 8, que se orientam, obviamente ligados com todos os demais, não obstante com propósitos específicos ao tema, tais como

Prevenir e regulamentar a prática de *employment background check*, evitando que a avaliação [...] do candidato seja feita com recurso a dados pessoais do próprio que não tem ligação direta com o tipo de atividade para a qual o mesmo se está a candidatar e que interferem com sua esfera pessoal ou íntima” (11); “propor a criação de uma figura próxima do encarregado de proteção de dados, especificamente dedicada para garantir a salvaguarda de dados pessoais e a privacidade do trabalhador” (12); “regulamentar a utilização de algoritmos e de inteligência artificial no quadro das relações de trabalho, nomeadamente na distribuição de tarefas, organização do trabalho, avaliação de desempenho e progressão, de modo a prevenir enviesamentos e discriminações, nomeadamente de género (8).

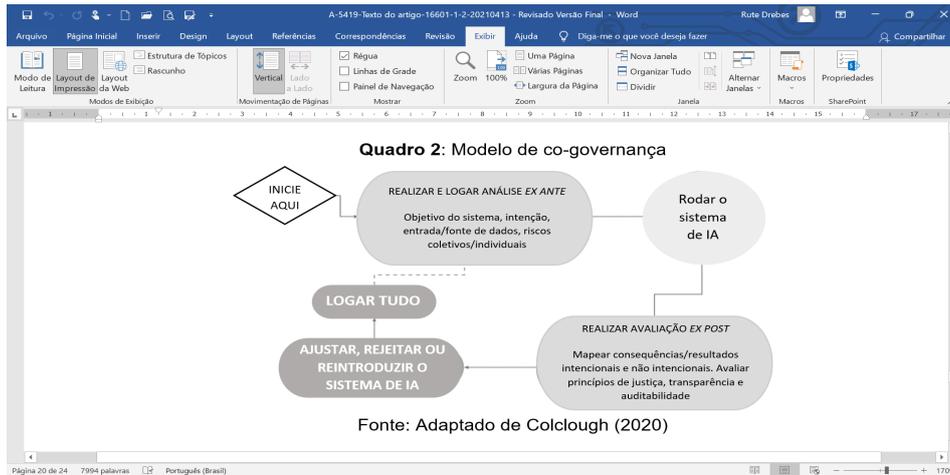
Oportunamente, cola-se os dois quadros idealizados por Colclough (2020), no projeto *Transformation of Work*, referentes à noção de proteção de dados pessoais em relações sociotrabalhistas, que espelham um modelo a ser desenvolvido, quando no uso de inteligência artificial – não obstante necessário e abrangedor de todo tratamento de dados pessoais:

Quadro 1. Ciclo de vida dos dados



Fonte: Adaptado de Colclough (2020).

Quadro 2. Modelo de co-governança.



Fonte: Adaptado de Colclough (2020).

Esse alicerce coletivo de proteção cooperada-integrada entre empregadores, cidadãos-trabalhadores, representações informais ou sindicais, e Estado, resolve estipular para o futuro uma necessária transformação no desenvolvimento tecnológico global, não apenas em relações sociotrabalhistas, e não apenas no emprego de inteligência artificial, consoante os princípios e recomendações da OCDE (*Council Recommendation on Artificial Intelligence*, 2019), do Brasil (Lei nº 10.973/2004, Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica; Lei nº 13.874/2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; Decreto nº 10.534/2020, Política Nacional de Inovação; especificamente, o Projeto de Lei 21/2020, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil) ou da União Europeia (vide Orientações éticas para uma IA de confiança, Regulamento Geral e Diretivas).

Trata-se, em verdade, de um escopo sociotrabalhistas que merece ser fortalecido e estendido para todos os segmentos sociais do mundo e seus subsistemas, uma vez que cuida-se de um projeto de comunidade, de sociedade humana, e não, tão somente, de uma sociedade técnica, a qual, para não continuar a fraturar o tecido social, e ser funcional com os auspícios democráticos, de proteção da pessoa humana e aprimoramento de sua realização, precisa ser transformada e desenvolvida antropologicamente, e, não, apenas tecno-numericamente.

Conclusão

Em decorrência dessa seção final, torna-se possível, de maneira a concluir o texto, elencar as principais defesas realizadas no decorrer do artigo, todas abertas ao desenvolvimento e debate. Primeiramente, é imprescindível ter em compreensão o alerta realizado por Heidegger, Mattelart e Broch: o mundo técnico é colonizador, excludente do humano e de sua raiz existencial: a linguagem. Não podemos ser pitagóricos ou leibnizianos em pleno século XXI, após a reviravolta linguística ocorrida no século passado. Apesar de o otimismo técnico ser um fenômeno histórico na modernidade, não se pode, em mais uma oportunidade histórica, lançar mão de uma naturalização do desenvolvimento tecnológico, a ser constituído à parte do humano.

Ao considerarmos o cenário do capitalismo 4.0, o desenvolvimento tecnológico vem sendo constituído unicamente por uma cartilha forjada pelos grandes conglomerados econômicos, e, especificamente, as tecnologias de comunicação se tornam instrumentos de vigilância constante de todas as pessoas, extraindo suas partículas de existência (um taylorismo 4.0) e fomentando/manipulando psiques, afetando individualmente e coletivamente as pessoas e os subsistemas sociais. Essa realidade é aterradora à pessoa humana e a sua personalidade, juridicamente protegida por constituições e convencionais internacionais; o discurso ideológico, retórico e sofisticado de um empreendedorismo perene, forja-se nessa caldeira de sentidos do

eu, fechado em si mesmo ou cínico, explorador do outro, de si próprio e castrador; o cansaço surge tal como o resultado de nossas relações interpessoais e intersubjetivas; o outro, exclui-se ou descarta-se, se financeiramente inútil, logo, o próprio mundo-linguístico não econômico-matematizado, deixa de “ser desvelado”.

Nessa quadra, as relações sociotrabalhistas vêm sendo impactadas de maneira determinante; os formatos de trabalho, os mecanismos de vigilância e monitoramento, implantados por empresas, i) para “conhecer-se” internamente; ii) controlar e gerenciar todas as etapas produtivas; e, iii) por obrigação legal, não podem ser subterfúgios ou fundamentos de respaldo para que se implante um totalitarismo numérico de controle sobre todos os cidadãos-trabalhadores ao arrepio aos seus direitos humanos e fundamentais.

Torna-se imperativo, portanto, que, a partir de uma sociotécnica, recupere-se o humano do desenvolvimento tecnológico, estando a proteção de dados pessoais como uma boa iniciativa para que isso seja iniciado; particularmente nas relações sociotrabalhistas, existem avanços em atmosfera europeia, e maior, ainda, na Espanha, com o recente consenso social, e em Portugal, com indícios de futuras regulações e intervenções, simbolizadas no recente Livro Verde. Entretanto, mister ampliar essas perspectivas para todas as relações sociais, notadamente por saber-se que o mundo não é isolado, ele é um só, uno, finito, e o que ocorre em relações sociotrabalhistas relacionam-se e determinam as demais relações sociais em outros subsistemas. A sociedade técnica, assim, precisa ser transformada em uma sociedade antropológica, e para que isso seja realizado, essa própria sociedade necessita ressuscitar o humano que está em extinção.

Referências

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista – a degradação do trabalho no século XX**. São Paulo: Guanabara, 1987.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

DEJOUR, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. São Paulo: Cortez Editora, 1992.

ESPAÑA. **El Marco Del Diálogo Social**. 2021. Disponível em: https://www.ugt.es/sites/default/files/comunicado_mites_aass_logo_1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Língua de tradição e língua técnica**. Belo Horizonte: Vega, 1995.

_____. **A caminho da linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. **Ser e tempo. Parte II**. Petrópolis: Vozes, 2005.

_____. **Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MARTINS, Leonardo. Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. **Volume 1: dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade**. São Paulo: Konrad-AdenauerStiftung – KAS, 2016.

MENDES, Laura Schertel. A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD**. São Paulo: RT, nov. 2019, p. 35-56.

PORTUGAL. **Livro verde do futuro do trabalho**. 2021. Disponível em: <https://cdn.pista73.com/media/2021/03/Livro-Verde-do-Futuro-do-Trabalho.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

STEIN, Hernildo. **Seis estudos sobre ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1988.

COLCLOUGH, Christina. **Workers' rights: negotiating and co-governing digital systems at work**. SOCIAL EUROPE. set. 2020. Disponível em: https://www.socialeurope.eu/workers-rights-negotiating-and-co-governing-digital-systems-at-work?fbclid=IwAR0j0ks3_3wq4t8DJOW1kSIPNU6AV0o3roVhAAyrO8y2AF-Z56AMd1uL7sk. Acesso em: 20 mar. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito III: O Direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. São Paulo: Landmark, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **We need a fundamental reset**. TIME, USA, jan. 2021. Disponível em: <https://time.com/5930790/shoshana-zuboff-interview/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Recebido em 13 de abril de 2021
Aceito em 16 de junho de 2021